



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº=338, DE 18 DE JUNHO DE 1970.

Institui o parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

ANTONIO GOMES SERAFIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, nos termos do artigo 39 Item II, do Decreto-Lei Complementar nº-9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a presente lei aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua Sessão de 18 de junho de 1970, -- conforme Resolução nº-108/70.

ARTIGO 1º - A juízo e no interesse da administração fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débito tributário inscrito na dívida ativa até o máximo de 8 pagamentos mensais e consecutivos, quando requeridos até o 10º dia útil do mês de março de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o contribuinte requerer após a data constante deste artigo, o número de prestações do parcelamento será reduzido de forma que o último pagamento não ultrapasse o mês de dezembro do ano em que se procedeu o parcelamento.

ARTIGO 2º - Além dos juros de mora, multas previstas no Código Tributário Municipal, e débito tributário existente será corrigido monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, além de sofrer a incidência da taxa de juros de 1% ao mês sobre o saldo devido de acordo com o parcelamento.

ARTIGO 3º - Quando se tratar de débito inscrito na dívida ativa ou de lançamento tributário na época da realização do asfalto, e somente referente ao asfaltamento, o débito poderá ser parcelado até o máximo de 60 meses e desde que o seu valor seja superior a 50% do salário mínimo regional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito Municipal por decreto regulamentará o disposto neste artigo, instituindo escala gradativa de parcelamento, tendo em vista o saldo tributário devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros mensais de que trata o artigo 2º desta lei serão reduzidos em 50%, quando se tratar de parcelamento tributário não inscrito na dívida ativa e referente à asfaltamento nas vias públicas.

Continua Fls.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



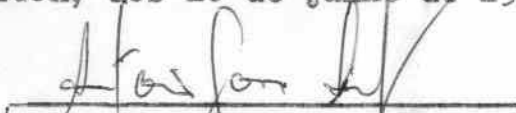
Fls-2-

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contribuinte que proceder ao pagamento total do tributo lançado, de uma só vez, terá direito à dedução de 10% sobre o lançamento tributário.

ARTIGO 4º - Para os contribuintes beneficiados com o parcelamento tributário será concedido "Certidão de Regularidade de Situação" em que conste o saldo devido, nome do proprietário do imóvel, - localização dêste, e forma de pagamento, vetado a concessão de certidão Negativa ou de Quitação.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, aos 18 de junho de 1970.


ANTONIO GOMES SERAFIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente, e em seguida publicado por afixação no local de costume.


Antonio Regal Calegari